GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 000.497/2016-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Unidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE
Embargante: Fernando Lima Lopes, ex-prefeito

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PREVISTOS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O ENTÃO MDS VISANDO AO APOIO À REVITALIZAÇÃO DA FEIRA PÚBLICA. MÁ GESTÃO DOS VALORES E DESPEDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-PREFEITOS CITADOS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UMA RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DESSA RESPONSÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Lima Lopes ao Acórdão 9.095/2018 - 2ª Câmara, que apresenta o seguinte teor:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nesta fase em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos contra o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito - solidariamente a Fernando Lima Lopes - e imputação de multa.*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma que o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara passe a ter a seguinte redação:

'9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas de Fernando Lima Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, ***caput****, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia originária de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/12/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (R$16.206,17, em 29/12/2008), nos termos da Súmula/TCU 128;*

9.3 aplicar a Fernando Lima Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60632274.

Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992';

9.2. comunicar o inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao responsável Fernando Lima Lopes."

2. Passo a transcrever a essência da peça recursal:

"*1. DA TEMPESTIVIDADE*

Reza o artigo 34, §1º, da Lei 8.443/1992, que os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de dez dias e na forma do artigo 30, I, 'd', a partir da data da notificação, logo compreende-se ser o recurso tempestivo, uma vez que o recebimento da notificação se deu na data de 26/10/2018 (sexta-feira).

2. DO CABIMENTO, DA OBSCURIDADE E DA CONTRADIÇÃO.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer ao Tribunal que aperfeiçoe o acórdão em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.

Assim, resumem-se em dois os requisitos para interpor embargos de declaração: existência de acórdão e configuração de obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, requisitos presentes neste embargo, como se verá demonstrado.

O cabimento dos presentes Embargos de Declaração para suprir requisito essencial à reapreciação do apelo por essa Corte Superior.

Reza o artigo 34 da Lei 8.443/1992, que cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. No presente caso, ocorreu vício de obscuridade e contradição de decisão no Acórdão 6.128/2017, item 9.1, divergindo com o Acórdão 9.095/2018, itens 9.1 e 9.2, esse último em recurso de reconsideração, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

O Exmo. Des. Relator apresentou nos próprios termos do acórdão:

> *'Acórdão 6.128/2017 - 9.1 quando julgam irregulares as contas do sr. Fernando Lima Lopes e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, **caput**, da Lei 8.4443/1992, em caráter solidário'*
>
> *Acórdão 9.095/2018 - item 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma que o Acórdão 6.128/2017-2ª Câmara passe a ter a seguinte redação:*
>
> *9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 18 da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Lima Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, **caput**, da Lei 8.4443/1992'*

A primeira ementa, por demasiadamente reduzida, julga de uma forma divergente com a segunda ementa não deixando claro o entendimento que se contrapõe quando se dar provimento diverso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60632274.

No Acórdão 6.128/2017 - 9. Ficou, então, acordado que o concedente encaminharia à Prefeitura documentos relativos ao Convênio e o Município restituiria o material não localizado, faria o recadastramento, implantaria a feira e enviaria ao MDS documentos comprovando o seu efetivo funcionamento , ... logo no item 10. O Parecer Complementar 23/2011 – CGAUD/Desan/Sesan/MDS (peça 1. p. 223-229) ... e) a sucessora, Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, mesmo tendo recebido as informações necessárias, da parte do MDS, não cumpriu o acordo, deixando de enviar documentação atestando o cumprimento do Convênio

'Lei 8.443/1992. art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.'

Na decisão proferida pelo Acórdão 6.128/2017, nos itens 9 e 10, a Sra. Silvana de Figueiredo Vasconcelos, na qualidade de sucessora do Ex-prefeito Fernando Lima Lopes se compromete em dar prosseguimento ao Projeto da Feira, como também de enviar documentos ao MDS relativo ao convenio, na qual não cumpre o acordado, no entanto é beneficiada em recurso de reconsideração na forma do artigo 18 da Lei 8.443/1992, existindo nesse caso o vício da obscuridade e contradição.

Na decisão proferida pelo Acórdão 6.128/2017, nos itens 9 e 10 a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, tem seu recurso de reconsideração conhecido, com provimento do mérito, divergindo com o disposto no art. 16, III, 'c' §2º da Lei 8.443/1992.

Lei 8.443/1992, art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

De acordo com o art. 2º, a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e no § único, XIII, aduz que a interpretação da norma administrativa deve garantir o atendimento do fim público, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

No presente caso, não estão sendo observados esses princípios quando isenta a corresponsável Sra. Silvana Furtado de Figueiredo da responsabilidade perante aos atos referentes ao convenio em questão, de interesse da administração pública.

'LEI N° 9.784/1999 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

3. DO DIREITO

Reza o art. 31 da Lei 8.443/1992, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60632274.

À respeitável decisão que julgou o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Silvana Furtado na qual teve conhecido provimento, isentando-a da responsabilidade solidária prevista no art. 16, § 2°, da Lei 1.443/1992, requer por bem Vossa Excelência corrigir a obscuridade e as contradições nela existentes, a fim da pretensão do direito.

4. DOS EFEITOS INFRIGENTES

Ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que 'Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição.'

No presente caso restou demonstrada a obscuridade e contradição, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, como comprova a seguinte ementa:

> *'EMBARGOS DECLARATORIOS - ADMISSIBILIDADE E EFEITOS - Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de permissão equivocada de que haja partido da decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento' (STF - ED-RE 207.923-)*

Do exposto, resta demonstrada a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

a) Que sejam conhecidos os presentes Embargos de declaração, por tempestivos e presentes todos os requisitos legais.

b) Que, no mérito, sejam providos os presentes Embargos de Declaração, já que resta demonstrada a presença de obscuridade, dúvida e obscuridade no acórdão embargado, para que seja sanada a contradição e esclarecidos os pontos dúbios e/ou obscuros e a possibilidade de atribuir efeito modificativo aos presentes embargos no sentido de responsabilizar solidariamente a corresponsável no referido processo, excluindo o embargante."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60632274.